



**“BRASIL - DO CABURAÍ AO CHUÍ”  
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO FINAL E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA**

---

**PARECER**

**VOTO DO RELATOR**

**RELATÓRIO**

O Projeto de Lei do Legislativo nº. 325, de 10 de outubro de 2025, de autoria do Vereador GILDEVALDO DA LUZ ROCHA, que: **“INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, A SEMANA MUNICIPAL DA FAMÍLIA, A SER COMEMORADA ANUALMENTE NA SEGUNDA SEMANA DO MÊS DE AGOSTO.”**

Vem a proposição de Projeto de Lei do Legislativo à Comissão de Legislação, Justiça, Redação Final e Legislação Participativa para emissão de Parecer, como previsto no art. 49, inciso I do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Nos termos do art. 79, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, foi solicitado ao Relator a expedição de seu parecer fundamentado e voto.

É o relatório.

Tudo visto e examinado, passa-se à fundamentação do parecer e voto.

---

**FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO**

Digna Comissão de Legislação, Justiça, Redação Final e Legislação Participativa, o presente Projeto de Lei do Legislativo, sob exame tem por objetivo **“INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, A SEMANA MUNICIPAL DA FAMÍLIA, A SER COMEMORADA ANUALMENTE NA SEGUNDA SEMANA DO MÊS DE AGOSTO.”**

---



**“BRASIL - DO CABURAÍ AO CHUÍ”**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA**  
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO FINAL E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA**

---

O projeto em exame, ao instituir uma semana comemorativa de caráter educativo e social, insere-se no âmbito da competência legislativa do Município, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que confere aos municípios a prerrogativa de legislar sobre assuntos de interesse local. A valorização da família, enquanto núcleo essencial da sociedade, é matéria de inequívoco interesse público e relevância social, encontrando respaldo no art. 226 da Constituição Federal, que reconhece a família como base da sociedade e impõe ao Estado o dever de protegê-la.

De igual forma, a Lei Orgânica do Município de Boa Vista, em seu art. 8º, incisos I, II e XIII, estabelece como diretriz do poder público municipal a promoção do bem-estar social, a proteção especial à família e o incentivo ao lazer e à convivência comunitária. A instituição de datas comemorativas e semanas temáticas não cria cargos, funções ou obrigações administrativas, nem impõe novas despesas obrigatórias ao Executivo, tratando-se de norma de caráter simbólico, educativo e programático, cuja implementação se dá dentro da estrutura já existente da administração pública.

Dessa forma, não há ingerência na organização administrativa do Poder Executivo, tampouco violação ao princípio da separação de poderes (art. 2º da CF). A iniciativa parlamentar também se mostra constitucional. Conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, especialmente no julgamento do ARE 878.911 (Tema 917 da Repercussão Geral), não há usurpação da competência privativa do Poder Executivo quando o parlamentar propõe política pública, campanha ou semana temática que não cria cargos, funções, nem altera a estrutura administrativa ou o regime jurídico de servidores.

No caso em exame, o projeto não inova na estrutura da Administração Pública, limitando-se a instituir uma semana comemorativa de caráter educativo e social, a ser implementada com base na estrutura já existente das secretarias municipais, sem interferir na gestão administrativa do Executivo. Trata-se, portanto, de iniciativa legítima e harmônica com o princípio da separação de poderes, uma vez que apenas estabelece

---



**“BRASIL - DO CABURAÍ AO CHUÍ”**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA**  
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO FINAL E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA**

---

diretrizes de valorização social e familiar, dentro do âmbito de competência legislativa municipal.

O entendimento é reforçado por precedentes recentes do Supremo Tribunal Federal, como o RE 1.497.273/SP, Rel. Min. André Mendonça (DJe 09/10/2024), e o ARE 1.447.546/GO, Rel. Min. Edson Fachin (DJe 17/06/2024), que reconheceram a validade de normas parlamentares que instituem políticas públicas ou campanhas sociais, desde que utilizem estruturas administrativas já existentes, sem acarretar encargos adicionais ao erário.

No que se refere ao aspecto financeiro, ainda que parte das ações propostas possa ser implementada com a reorganização de programas e estruturas já existentes no Município, é possível reconhecer que a execução integral da lei acarretará custos adicionais, especialmente relacionados à organização de eventos, campanhas educativas, produção de material informativo e apoio logístico às atividades previstas.

Dessa forma, nos termos do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), a proposição deve ser acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, requisito indispensável para prevenir vícios de inconstitucionalidade formal e assegurar a compatibilidade da norma com as exigências legais, o que foi devidamente anexado ao Projeto. Nos termos que trata a matéria e em conformidade com a **Divisão Legislativa-Parecer nº. 219/2025**.

Deste modo, não vislumbra óbices, quanto ao Projeto de Lei do Legislativo relevante aos aspectos a serem observados e diante do exposto, ao pretendido, visto que a presente matéria trata de um Projeto de Lei constitucional, por não afrontar qualquer norma legal ou constitucional vigente, atendendo aos pressupostos legais, razão pela qual se opina pela **CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO**.

---



**“BRASIL - DO CABURAÍ AO CHUÍ”  
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO FINAL E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA**

**CONCLUSÃO**

Ante ao exposto, manifesta-se pela **CONSTITUCIONALIDADE, VOTAÇÃO E APROVAÇÃO** ao Projeto de Lei do Legislativo nº. 325/2025.

Boa Vista – RR, 24 de novembro de 2025.

**VEREADOR  
BRUNO PEREZ  
MEMBRO  
RELATOR**